



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 00000/2021

Ref.: Projeto de Lei Complementar Nº 03/2021.

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Regime de Previdência Complementar

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PODER EXECUTIVO. PARECER FAVORÁVEL.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que pretende instituir no município de Tatuí o Regime de Previdência Complementar, de autoria do Poder Executivo.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da Autoria

De início, quanto à autoria, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade formal.

Isto porque, neste ponto, a Constituição da República foi expressa no sentido de atribuir competência Chefe do Poder Executivo para propor o projeto de lei que institui o regime de previdência complementar no Município.

A Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que “altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”, modificou a disposição contida no § 14 do artigo 40, estabelecendo que:

“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.”.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

Ou seja, a própria Constituição da República dispôs ser competência privativa o projeto de lei destinado a instituir o regime de previdência complementar, de modo a não pairar dúvida mínima acerca da constitucionalidade da proposta sob o aspecto da autoria.

Do aspecto material

Outrossim, no tocante à matéria, também não se observa qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A proposição, aliás, é fruto de imposição introduzida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que, ao alterar o § 14º do artigo 40, impôs à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de instituir a Previdência Complementar aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.

Além disso, também decorre do mandamento constitucional a limitação do valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social ao limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Os artigos, por sua vez, também estão em consonância com a disposição do § 16, do artigo 40, da Constituição da República, prevendo a opção do servidor.

Outrossim, cumpre observar que o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo atende, a minuta sugerida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, constante no “Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos”, de sorte a se constatar que as disposições mínimas e essenciais exigidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019 estão previstas e devidamente disciplinadas.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é favorável ao tramite do Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 18 de Novembro de 2021.

DR. ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 03/2021